



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002282/2006-16
Recurso nº 169.187 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.773 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por NELSON MALLMANN. 22/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

(Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 36/43), Exercício 2002, Ano-Calendário 2001, em decorrência de glosa nas despesas médicas declaradas, que redundou em imposto a pagar de R\$ 10.436,78, e acréscimos legais.

Inconformado com a autuação, da qual foi cientificado em 21/03/2006, o contribuinte apresentou, em 18/04/2006, impugnação de fls. 01/02 em que alega que:

a) Os comprovantes das despesas (R\$ 40 000,00), fls. 09/18, estão sendo encaminhados, assinados pelo profissional prestador dos serviços médicos, com a identificação de endereço, CPF e n. de CRM/AM

b) A diferença de R\$ 4.775,16 são valores retidos na minha folha de produção dos serviços prestados à Unimed, onde presto serviço como cooperado, e destina-se a plano de saúde de meus dependentes.

A DRJ-Belém a partir da análise dos documentos acostados e dos argumentos do recorrente julga o lançamento procedente.

O contribuinte em documento de fls. 58, argumenta que ocorreu um equívoco na análise das provas do processo, teriam sido acostadas as provas de um outro ano calendário. Nesse pedido solicita uma nova apreciação dos comprovantes de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada." (Ac. 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

"DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada." (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

O contribuinte apresentou recibos e declarações de fls.66/86, que pessoalmente firmaram a minha convicção sobre a validade das deduções pleiteadas. Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas na declaração.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283002282200616

Recurso nº: 169187

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.773.

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional